



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 235/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi presentes os Auditores o Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira, reuniu-se às 15 horas e 13 minutos do dia 20 de julho de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 330/18

Denunciado: Rodrigo dos Santos (Presidente do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X Gonçalense FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 23/06/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Requerido pela defesa o adiamento do julgamento, tendo sido indeferido o pleito uma vez que a intimação da Sessão de julgamento

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ocorreu no dia 13/07 (sete dias antes da sessão de julgamento) não trazendo a defesa nenhuma prova que pudesse comprovar a dificuldade do denunciado em comparecer ao Tribunal.

Juntada procuração pela defesa.

Requerida junta de prova documental constante de documento mostrando que no ano anterior o clube foi o mais disciplinado, sendo a mesma deferida.

A dnota procuradoria aditou a denúncia para o art. 243-F, §1º e 258-B, §2º n/f 184 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 15 (quinze) dias e multado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, caput do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 331/18

1º Denunciado: Julio Cesar da Silva Neres (técnico do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º Denunciado: Igor Gonçalves de Oliveira (preparador físico do Olaria AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Olaria AC

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 20/06/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC) e Analia Chagas (Olaria AC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

A dnota procuradoria aditou a denúncia para o art. 243-F em relação a ambos os denunciados.

Resultado: Por unanimidade suspensos o 1º e 2º denunciados em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida redação de voto pela defesa do Nova Iguaçu FC com a devida observância do art. 182 do CBJD.

4) Processo: nº 332/18

1º Denunciado: Lucas Pereira Guida (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

2º Denunciado: AA Portuguesa

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa X AE Piscinão de Ramos

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 20/06/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Requerida juntada de prova documental, constante de súmula de partida anterior e documento para mostrar que as partidas acontecem neste mesmo estádio sendo a mesma deferida.

Testemunha de defesa: Marco Antonio Lobo Moreira – RG:115988859–IFP/RJ

Prestado compromisso de dizer a verdade.

Que será ouvido como informante.

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que não tem nenhum parentesco e amizade; que presta serviço para o segundo denunciado de gestão desportiva; que estava presente no dia da partida; que chega mais cedo por volta de uma hora antes da partida para verificação das condições de campo, se as redes das traves estão postas e as condições do vestiário e campo; que a sua empresa leva toda a estrutura necessária para a realização da partida; que tem ciência dos termos da denuncia que consta contra a associação Portuguesa; que os dizeres do árbitro na súmula lhe causaram surpresa uma vez que o vestiário já foi utilizado em outras partidas, não sendo um vestiário luxuoso, mas contendo cadeados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mínimo de infraestrutura; que no dia do jogo não houve nenhuma reclamação por parte do árbitro e que não houve nenhum problema em relação a água e luz; com relação a bandeirinha trata-se da mesma bandeirinha que utiliza no clube e nas demais partidas; que em relação ao lance que gerou a expulsão do primeiro denunciado encontrava-se aproximadamente vinte metros de distância; que estava no banco de reservas; que faz parte da comissão técnica; que além de prestar serviços ao clube faz parte da comissão técnica; que atua como gestor de futebol; que observou no lance que gerou a expulsão que tratava-se de uma ataque da equipe do Piscinão pelo lado direito entendendo que foi um lance normal; que não viu nenhuma agressão física (tapa cotovelada ou soco)."

Perguntado pelo relator, respondeu:

"Que a equipe da arbitragem ocupou normalmente o vestiário e que considera o que consta na súmula mentira; que as bandeirinhas e os mastros foram utilizados na partida; que não conhece o árbitro da partida; que desconhece qualquer entrevero entre o árbitro da partida e o segundo denunciado."

Perguntado pelo Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, respondeu:

"Que a sua empresa H2M SPORTS presta serviço para a Portuguesa e que atua como gestor do clube sem remuneração."

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

"Que presta serviço para a Portuguesa desde janeiro de 2018; que elabora um check list antes do início das partidas; que é uma check list visual; que acredita que o check list tenha aproximadamente cinco ou seis itens."

Perguntado pela defesa, respondeu:

"Que o estádio Maracanãzinho e o estádio Tele Santana são os mesmos estádios; com relação ao atleta, primeiro denunciado, o lance foi gerado pelo lançamento de uma bola na área em que houve a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disputa entre os atletas, tratando-se de um lance normal; que acredita que o estádio foi liberado pela FERJ.”

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, I do CBJD.

Por unanimidade multado o 2º denunciado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

5) Processo: nº 333/18

1º Denunciado: Adiel Azevedo Pinudo (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Pedro Lucas de Moura Vasconcelos Cardoso (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC X Serra Macaense FC

Categoria: Sub 15 – Série B1

Data jogo: 24/06/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (Angra do Reis EC) e Dr. Marcos Veloso (Serra Macaense FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa do Angra dos Reis EC devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Juntada procuração pela defesa do Serra Macaense FC.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

6) Processo: nº 334/18

1º Denunciado: Luiz Carlos de Oliveira Borges de Moura (atleta do Real Maré FC)

Tipificação: Art. 254-A c/c 157, II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Denunciado: Gustavo Pinto de Souza (atleta do CCE de Jacarepaguá)

Tipificação: Art. 254-A c/c 157, II do CBJD

Jogo: Real Maré FC X CCE de Jacarepaguá

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 30/06/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso (Real Maré FC) e Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto (CCE de Jacarepaguá) (nomeados dativos em sessão pelo Presidente da Comissão com base no art. 31 do CBJD)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Em virtude da nomeação do Dr. Marcos Veloso como advogado dativo do 1º denunciado com o fito de evitar prejuízo ao segundo denunciado, nomeou-se como dativo o Dr. Fernando Orotavo que no ato aceitou fazer a defesa não compondo o quórum deste julgamento.

Depoimento pessoal: Luiz Carlos de Oliveira Borges de Moura – RG: 321138679- DETRAN/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que é atleta desde treze anos; que nunca este neste Tribunal antes; que joga como atacante; que no lance a bola tinha sido tocada para o mesmo, vindo a ser agredido após perder a bola, tendo o atleta adversário largado a mão na cara do denunciado, na sequência do lance sua perna travou a bola vindo atingir o atleta da equipe adversária; que o árbitro estava aproximadamente dois metros de distância; que a expulsão aconteceu quando o mesmo travou a perna do atleta da equipe adversária; que depois da expulsão não foi agredido verbalmente.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não quis machucar o atleta adversário, que quis pegar na bola; que após a maozada tentou tirara a bola do jogador adversário, vindo sua perna travar a perna do jogador adversário.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo procurador, respondeu:

"Que só queria roubar a bola; que não sabe se o jogador da equipe adversária teve a intenção."

A douta procuradoria desclassificou para o art. 254 em relação a ambos os denunciados.

Resultado: Arguida preliminar de inépcia da denúncia, sendo a mesma deferida por unanimidade para ambos os denunciados.

7) Processo: nº 335/18

Denunciado: Natan dos Santos Lima (atleta do Cara Virada FA)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: Cara Virada FA X AAA União

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 01/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.

8) Processo: nº 336/18

Denunciado: Charles Feliphe de Paula dos Santos (atleta do CECA Juventude)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: CECA Juventude X AAO Futuros Talentos

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 07/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Processo: nº 337/18

Denunciado: Municipal FC

Tipificação: Art. 205 do CBJD

Jogo: AESC Mamaô X Municipal FC

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 07/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$200,00 (duzentos reais) e perda de pontos quanto à imputação do art. 205 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) Processo: nº 338/18

Denunciado: Yuri Santos de Figueiredo (atleta do AE independente FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: AE Independente FC X Los Angeles AC

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 08/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.

11) Processo: nº 339/18

Denunciado: CCE de Jacarepaguá

Tipificação: Art. 205 do CBJD

Jogo: Real Maré FC X CCE de Jacarepaguá

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data jogo: 30/06/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$300,00 (trezentos reais) e perda de pontos quanto à imputação do art. 205 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

12) Processo: nº 340/18

Denunciado: AE Independente FC

Tipificação: Art. 205 do CBJD

Jogo: Greminho FC X AE Independente FC

Categoria: Sub 15 – amador da Capital

Data jogo: 01/07/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$2.000,00 (dois mil reais) e perda de pontos quanto à imputação do art. 205 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

13) Processo: nº 341/18

Denunciado: Marlton Bruno Carneiro Thomaz (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: CE gardênia Azul X Colônia AC

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data jogo: 01/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Analia Chagas

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Marlton Bruno Carneiro Thomaz – RG: 21677457– DETRAN/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Que tem ciência dos termos da denúncia; que é árbitro há aproximadamente sete meses; que nunca esteve neste Tribunal antes; que conhece o regulamento do campeonato; que não houve nada que o impedisse de escrever a súmula mais detalhada; que escreveu a súmula tranquilamente no vestiário depois da partida; que escreveu na súmula que o atleta entrou de maneira brusca entendendo que era o suficiente para o atleta ser apenado."

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

14) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

15) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

16) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

17) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

18) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

19) O Procurador se manifestou em todos os processos.

20) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h40.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2018.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ